

REVISTA MUNDO EM MOVIMENTO

Uninassau - Caruaru

2(1): 313-330, 2025

ISSN: 2966-2176

REFORMA TRIBUTÁRIA E BENEFÍCIOS FISCAIS DAS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL: DESAFIOS PARA ENTES FEDERADOS

TAX REFORM AND TAX BENEFITS FOR SIMPLES
NACIONAL COMPANIES: CHALLENGES FOR
FEDERATIVE ENTITIES

Thiago Moreira Soares de Brito

Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito do Centro Universitário Maurício de Nassau - UNINASSAU/
Grupo Ser. Caruaru, Pernambuco. Brasil. Redator/Apresentador. Email: thiagomsoares16@gmail.com

Andertton Guilherme Silva

Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito do Centro Universitário Maurício de Nassau - UNINASSAU/
Grupo Ser. Caruaru, Pernambuco. Brasil. Email: anderttong@gmail.com.

Prof. Fábio Souza

Advogado. Docente do Centro Universitário Maurício de Nassau - UNINASSAU/ Grupo Ser. Caruaru,
Pernambuco. Brasil. Orientador.

RESUMO: A promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, ao instituir o IVA Dual (IBS e CBS), impõe uma ruptura paradigmática com profundas repercussões sobre o Simples Nacional. Este estudo examina os impactos dessa reforma sobre os benefícios fiscais subnacionais das micro e pequenas empresas, investigando como a centralização normativa afetará a autonomia federativa e a política de fomento local. A metodologia compreende pesquisa bibliográfica e documental sobre a nova arquitetura

constitucional e a legislação complementar. A discussão evidencia que a uniformização da tributação de consumo tende a suprimir incentivos regionais, gerando tensões federativas e ameaçando a eficácia do tratamento favorecido preconizado no art. 170, IX, da Constituição. Conclui-se que há risco iminente de descaracterização do Simples Nacional como vetor de desenvolvimento regional, sendo imperativa a criação de mecanismos compensatórios para preservar a competitividade dessas empresas frente à neutralidade do novo sistema.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma Tributária; Simples Nacional; Incentivos Fiscais; Federalismo Fiscal; Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) (ou CBS).

ABSTRACT: The enactment of Constitutional Amendment No. 132/2023, establishing the Dual VAT (IBS and CBS), imposes a paradigmatic rupture with profound repercussions on the *Simples Nacional* regime. This study examines the impacts of this reform on subnational tax benefits for micro and small enterprises, investigating how normative centralization will affect federative autonomy and local development policies. The methodology comprises bibliographic and documentary research on the new constitutional architecture and complementary legislation. The discussion evidences that the standardization of consumption taxation tends to suppress regional incentives, generating federative tensions and threatening the effectiveness of the favored treatment provided for in Art. 170, IX, of the CF. It is concluded that there is an imminent risk of mischaracterization of the *Simples Nacional* as a vector of regional development, making the creation of compensatory mechanisms imperative to preserve the competitiveness of these companies in the face of the new system's neutrality.

KEYWORDS: Tax Reform. *Simples Nacional*. Tax Incentives. Fiscal Federalism. Dual VAT.



Artigo está licenciado sob forma de uma licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

1. INTRODUÇÃO

A promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, não representa apenas uma retificação de alíquotas, mas instaura uma verdadeira ruptura paradigmática na ordem tributária nacional. O sistema anterior, erigido sob a égide da Constituição de 1988, degenerou-se em um arcabouço de complexidade teratológica e litigiosidade elevada, frequentemente adjetivado pela doutrina e pelos operadores do direito como um "manicômio tributário". A reforma, ao instituir o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) Dual — consubstanciado no Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e na Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) —, busca alinhar o país às diretrizes internacionais de neutralidade e não-cumulatividade plena, substituindo a fragmentação anterior por uma legislação uniforme e nacionalizada.

Para perscrutar a magnitude dessa alteração, é imperativo revisitar a sistemática pretérita, marcada indelevelmente pela "guerra fiscal" entre os entes federados. Sob a vigência do regramento anterior do ICMS, observava-se uma competição desordenada onde Estados-membros concediam isenções, reduções de base de cálculo e créditos presumidos de forma unilateral, muitas vezes à revelia do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), violando frontalmente a Lei Complementar nº 24/1975.

Tal prática, embora servisse como instrumento pragmático de fomento regional, resultou em uma autofagia federativa e em insegurança jurídica, consolidando-se no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que tais

benefícios fiscais unilaterais ferem a Constituição, entendimento este cristalizado na Súmula Vinculante nº 30 (MENDES; BRANCO, 2022). Essa "guerra fiscal" atingiu seu paroxismo na chamada "Guerra dos Portos", onde a manipulação de alíquotas sobre mercadorias importadas exigiu a intervenção do Senado Federal através da Resolução 13/2012 para estancar as distorções competitivas (MENDES; BRANCO, 2022).

A solução adotada pelo constituinte reformador para sanear esse quadro de anomia foi a centralização normativa, estratégia que, contudo, engendra novas aporias constitucionais no que tange à autonomia dos entes federados. A divisão do IVA em duas partes espelhadas (IBS e CBS) configura uma tentativa política de escapar da incidência do art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal, preservando uma aparência de competência estadual e municipal (MACHADO SEGUNDO, 2025).

Entretanto, a análise dogmática sugere que o IBS, a despeito da nomenclatura e da competência compartilhada, ostenta a natureza jurídica de um tributo federal, cuja gestão entregue a um Comitê Gestor centralizado esvazia o poder político dos entes subnacionais, pois um órgão formado por todos os entes é, à luz da Teoria do Estado, um órgão federal (MACHADO SEGUNDO, 2025).

Ao suprimir as principais fontes de receita autônoma e de poder político de Estados e Municípios (ICMS e ISS), substituindo-as por um tributo de legislação uniforme nacional, a reforma acaba por sacrificar a autonomia legislativa local em nome da uniformidade. A solução encontrada assemelha-se a um "cobertor curto", que ao tentar cobrir a cabeça dos problemas da guerra fiscal, acaba por descobrir os pés da autonomia federativa, transformando a competência tributária plena em uma mera

competência de gestão administrativa compartilhada (MACHADO SEGUNDO, 2025).

É neste cenário de tensão entre a centralização normativa — necessária para a neutralidade do sistema — e a supressão da autonomia federativa que se insere o dilema do Simples Nacional. Historicamente, o Regime Especial Unificado beneficiou-se das disparidades regionais e das "franjas" da guerra fiscal como vantagem competitiva, muitas vezes lastreado em planejamentos tributários que buscavam a conduta menos onerosa dentro da licitude (MACHADO; MACHADO, 2024).

Com a uniformização de alíquotas e a vedação de incentivos fiscais não previstos na Constituição, o Simples Nacional enfrenta o risco de descaracterização como instrumento de desenvolvimento regional. O presente estudo propõe-se a analisar os impactos dessa reconfiguração, investigando se a extinção dos mecanismos de fomento local e sua substituição pela lógica centralizadora do IVA Dual comprometem a competitividade das microempresas e empresas de pequeno porte.

2. ANÁLISE LIMINAR DAS ALTERAÇÕES TÉCNICAS E DA DINÂMICA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO IVA

A arquitetura do Sistema Tributário Nacional, historicamente fragmentada e disfuncional, sofre uma mutação genética com a Emenda Constitucional nº 132/2023. A reforma não se limitou a aglutinar tributos; ela redefiniu o próprio critério material de incidência da tributação sobre o consumo.

Supera-se a dicotomia arcaica entre "mercadoria" (física) e "serviço" (obrigação de fazer) — fonte inesgotável de conflitos de competência entre ICMS e ISS — para adotar uma base ampla e intangível.

Segundo a dogmática recente, a nova materialidade alcança operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, fechando o cerco contra a erosão da base tributária na economia digital e licenciamento de marcas, o que exige um sistema de creditamento igualmente amplo para evitar a cumulatividade no âmbito da atividade empresarial (LYRA, 2024).

A pedra angular dessa nova sistemática é a transição do regime de crédito físico para o crédito financeiro. No modelo anterior, a não-cumulatividade era restrita e condicionada: o insumo precisava integrar-se fisicamente ao produto final ou sofrer desgaste direto para gerar crédito, o que gerava distorções bizarras onde a energia elétrica da fábrica gerava crédito, mas a do escritório administrativo não (BREYNER, 2024).

Com a reforma, a não-cumulatividade é elevada a norma de eficácia plena. Adota-se o método "imposto contra imposto" (*tax on tax*), onde todo e qualquer bem ou serviço adquirido para a atividade empresarial gera crédito imediato, independentemente de integração física, garantindo que apenas o valor agregado em cada etapa seja efetivamente tributado (VILELA, 2024).

Para viabilizar essa neutralidade, a base de cálculo foi saneada. Diferentemente do ICMS, que incluía o próprio imposto em sua base (cálculo "por dentro"), o novo IVA Dual (IBS e CBS) adota o cálculo "por fora". A legislação complementar exclui da base de cálculo o montante do próprio

imposto, o IPI e os tributos do regime anterior durante a transição, conferindo uma transparência inédita ao sistema e maximizando a eficiência do crédito financeiro ao impedir a incidência de tributo sobre tributo (MAYER BROWN, 2025).

Contudo, a grande revolução — e talvez o maior desafio operacional — reside no mecanismo de cobrança: o *Split Payment* (Pagamento Dividido). Trata-se de uma inovação tecnológica desenhada para automatizar a não-cumulatividade e erradicar a inadimplência e a fraude carrossel. Neste modelo, no momento da liquidação financeira da transação (via PIX, boleto ou cartão), o sistema bancário intercepta o pagamento, segregando a parcela do tributo e remetendo-a diretamente ao Comitê Gestor ou ao Tesouro, enquanto o vendedor recebe apenas o valor líquido (PEROTO; CONTE, 2025).

A doutrina alerta, todavia, para um *trade-off* severo: o fim do "float" financeiro. As empresas, que antes dispunham de prazos dilatados para recolher o tributo após a venda, perdem essa liquidez instantânea, o que pode gerar asfixia de fluxo de caixa, especialmente para as pequenas e médias empresas, caso não haja mecanismos de compensação ágeis (PEROTO; CONTE, 2025).

Por fim, a reforma consolida a mudança do princípio de tributação da origem para o destino. A arrecadação passa a pertencer ao local onde ocorre o consumo, e não mais onde se localiza a produção. Isso elimina a lógica perversa da "guerra fiscal" e da exportação de tributos, exigindo, contudo, uma complexa câmara de compensação (*clearing house*) gerida pelo Comitê

Gestor para processar a distribuição das receitas entre os entes federados (DEMAREST, 2024; FREITAS, 2024). A operacionalização desse sistema impõe um desafio administrativo hercúleo, mas é condição *sine qua non* para a concretização de um federalismo cooperativo e para a desoneração efetiva das exportações e investimentos (FREITAS, 2024).

3. O DILEMA DA CUMULATIVIDADE E A NOVA DINÂMICA DO SIMPLES NACIONAL: ENTRE A NEUTRALIDADE E A EXCLUSÃO ECONÔMICA

A transição para o modelo de IVA Dual impõe uma releitura drástica do princípio da não-cumulatividade, abandonando a vetusta lógica do crédito físico em favor do crédito financeiro amplo. Essa mudança, embora tecnicamente superior sob a ótica da neutralidade, engendra uma aporia existencial para o Simples Nacional. A dogmática jurídica recente aponta que a EC 132/2023 eleva a não-cumulatividade a um patamar de eficácia plena, adotando o método "imposto contra imposto", onde o direito ao crédito independe da incorporação física do insumo ao produto final (BREYNER, 2024).

Contudo, a convivência desse sistema de base ampla com um regime simplificado baseado no faturamento (turnover) cria fricções operacionais que ameaçam a integridade da cadeia produtiva das microempresas.

3.1. A Bifurcação do Regime e a "Quebra da Cadeia" de Créditos

O ponto fulcral da reforma para as micro e pequenas empresas (MPEs) reside na alteração do art. 146 da Constituição Federal, que institui uma bifurcação no regime de recolhimento. O contribuinte do Simples Nacional defronta-se agora com uma escolha de Sofia: permanecer no recolhimento unificado ("por dentro" da guia DAS) ou optar pelo recolhimento do IBS e da CBS pelo regime regular ("por fora").

Na primeira hipótese, a manutenção da simplificação burocrática cobra um preço alto na competitividade B2B (*Business to Business*). A MPE que recolhe "por dentro" transfere ao adquirente apenas um crédito presumido, limitado ao montante efetivamente pago a título de tributos sobre o consumo na guia única, valor este substancialmente inferior à alíquota cheia do regime normal (estimada em 26,5%).

A literatura especializada adverte para o fenômeno da "quebra da cadeia": grandes empresas, ávidas por maximizar seus créditos de entrada para abater débitos de saída, tenderão a evitar fornecedores do Simples Nacional que não transfiram o crédito integral, provocando uma exclusão de mercado para esses pequenos agentes (ANZINI, 2024; MANEIRA; MAIA, 2024).

Por outro lado, a opção pelo recolhimento "por fora" garante a transferência integral do crédito, restaurando a atratividade comercial da MPE. Todavia, essa opção sujeita o pequeno empresário à complexidade integral das obrigações acessórias do regime não cumulativo e a uma carga tributária potencialmente majorada, anulando a *ratio essendi* do tratamento diferenciado e favorecido.

Ademais, a implementação do *Split Payment* como mecanismo de cobrança agrava o cenário: ao interceptar o pagamento na liquidação financeira, o sistema retira a liquidez imediata (*float*) que muitas vezes compõe o capital de giro da pequena empresa, gerando risco de asfixia financeira (PEROTO; CONTE, 2025).

3.2. A Abolição dos Benefícios Fiscais e a Incerteza do FNDR

A reforma tributária opera, ainda, o desmantelamento da estrutura de incentivos fiscais que historicamente sustentou a descentralização industrial no Brasil. A vedação à concessão de benefícios unilaterais de ICMS e ISS (guerra fiscal) retira dos entes subnacionais a prerrogativa de utilizar a política tributária como indutor de desenvolvimento local. A substituição desse modelo pela lógica do subsídio financeiro, materializada no Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), é vista com ceticismo pela doutrina.

A transição de um "federalismo de incentivos" para um "federalismo de fundos" transfere o poder decisório da esfera legislativa estadual para uma arena administrativa centralizada e burocrática. Estudos indicam que a operacionalização do FNDR representa um "salto no escuro", dada a incerteza sobre os critérios de distribuição e a governança do Comitê Gestor (SCAFF, 2024).

Para a microempresa situada fora dos grandes eixos econômicos, a perda da isenção automática ou da redução de base de cálculo do ICMS é

imediate e palpável. Em contrapartida, a promessa de acesso aos recursos do FNDR é remota e difusa.

A experiência histórica demonstra que fundos de fomento tendem a ser capturados por grandes projetos industriais ou de infraestrutura, que possuem estrutura técnica para elaborar projetos e exercer *lobby*, deixando as MPEs — pulverizadas e desarticuladas — à margem da política de desenvolvimento (IPEA, 2023).

Ademais, a extinção dos benefícios fiscais impacta diretamente a formação de preço das empresas do Simples. A impossibilidade de deduzir incentivos estaduais no cálculo do tributo devido, somada à rigidez da nova legislação nacional, tende a elevar a carga tributária efetiva em regiões que utilizavam agressivamente a renúncia fiscal como compensação para seus déficits logísticos e de infraestrutura.

A "neutralidade" do novo sistema, portanto, pode revelar-se perversamente assimétrica, tratando de forma igualitária agentes econômicos situados em contextos regionais profundamente desiguais.

4. TENSÕES FEDERATIVAS E A REALIDADE MICROECONÔMICA: DO ESVAZIAMENTO DE COMPETÊNCIAS À ANÁLISE DE IMPACTO TRIBUTÁRIO

A reforma tributária consubstanciada na Emenda Constitucional nº 132/2023 opera uma metamorfose estrutural que reverbera em duas dimensões indissociáveis: a esfera macroscópica das competências federativas e a realidade microscópica da gestão empresarial.

A transição para o IVA Dual não se resume a uma simplificação de alíquotas; trata-se da imposição de uma nova racionalidade econômica que, ao buscar a neutralidade, colide frontalmente com a autonomia política dos entes subnacionais e impõe ao contribuinte do Simples Nacional um dilema de conformidade (*compliance*), ou planejamento tributário (MACHADO, 2024) sem precedentes.

4.1. A Centralização Normativa e o cenário macro

No âmbito dos entes federados, a reforma altera a matriz de competência ao deslocar a tributação da origem para o destino e ao impor uma legislação uniforme nacional. A criação do Comitê Gestor do IBS, órgão encarregado de arrecadar, compensar e distribuir as receitas, é apontada pela doutrina como uma ressignificação do pacto federativo em direção a um "federalismo cooperativo".

Embora defendido como necessário para viabilizar o princípio do destino sem barreiras comerciais, esse modelo é visto com ceticismo por parcela da academia, que o classifica como um "salto no escuro" devido aos riscos de concentração de poder e às incertezas sobre a eficácia administrativa de processar a distribuição de receitas em um país continental, temendo-se que a transição de cinquenta anos gere tensões políticas de difícil arbitragem (SCAFF, 2024).

Para o Simples Nacional, o reflexo imediato dessa macroalteração é a instituição de um "sistema híbrido". Diferentemente do modelo anterior, onde a segregação de receitas era estanque, a nova sistemática

constitucionaliza a possibilidade de a microempresa apropriar-se e transferir créditos de IBS e CBS, desde que opte por recolher esses tributos "por fora" do regime único, sujeitando-se às regras do regime regular (MACEDO; MONTEIRO, 2024).

Essa inovação legislativa rompe com a vedação histórica ao creditamento pleno, criando uma bifurcação estratégica que obriga o contribuinte a navegar entre dois regimes distintos simultaneamente.

A macroestrutura do IVA Dual, com uma alíquota de referência estimada em 26,5% (somatório de IBS e CBS), impõe uma pressão competitiva sobre o Simples Nacional (MACEDO; MONTEIRO, 2024).

A promessa de "neutralidade" colide com a realidade operacional das pequenas empresas, pois a opção pelo recolhimento "por fora" — imperativa para a manutenção da competitividade em cadeias B2B — sujeita a empresa à complexidade integral das obrigações acessórias do regime normal e aos riscos de fluxo de caixa decorrentes do *Split Payment*, mecanismo que intercepta a liquidez no momento da venda e pode gerar asfixia financeira se não houver compensação ágil (PEROTO; CONTE, 2025).

4.2 Os Dilemas de Gestão e o Custo da Conformidade

Sob a ótica microeconômica, a reforma impõe ao pequeno empresário uma aporia gerencial que transcende a mera aritmética tributária. O cerne da problemática reside na "escolha de Sofia" entre a simplicidade burocrática e a relevância comercial.

Ao optar pela manutenção do recolhimento unificado ("por dentro"), a microempresa preserva a facilidade operacional, mas erige uma barreira comercial intransponível: a transferência limitada de créditos. Em um sistema regido pela não-cumulatividade plena, grandes adquirentes tenderão a excluir de sua cadeia de suprimentos fornecedores que gerem "resíduos tributários", preferindo parceiros que permitam o abatimento integral do imposto incidente.

Por outro lado, a migração para o sistema híbrido (recolhimento "por fora") apresenta-se como um campo minado de dificuldades operacionais, embora financeiramente viável em contextos específicos.

A literatura especializada já demonstrou, através de simulações com dados reais de empresas comerciais, que existe uma possibilidade concreta de redução da carga tributária líquida para contribuintes com alto volume de compras, dada a amplitude do creditamento no novo sistema (MACEDO; MONTEIRO, 2024).

Contudo, essa vantagem financeira é frequentemente corroída pelos custos ocultos da conformidade. A necessidade de segregar receitas, gerir créditos e débitos em tempo real e adaptar-se ao *Split Payment* exige uma profissionalização contábil e tecnológica que a maioria das microempresas não possui.

Ademais, a "dupla conformidade" (conviver com as regras do Simples para tributos diretos e com as regras do IVA para tributos sobre o consumo) duplica o risco de autuações fiscais e o custo administrativo. A "neutralidade" do novo sistema, portanto, revela-se assimétrica: ela é neutra para quem tem estrutura de capital para suportar a burocracia do

crédito financeiro, mas excludente para o pequeno agente que depende da simplicidade para operar.

O Simples Nacional, nesse novo desenho, corre o risco de tornar-se um regime de isolamento econômico, útil apenas para vendas ao consumidor final (B2C), mas inviável para a integração em cadeias produtivas modernas, salvo se houver um investimento maciço em gestão tributária, conforme evidenciam as projeções acadêmicas sobre o tema (MACEDO; MONTEIRO, 2024).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste estudo permite inferir que a Reforma Tributária, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 132/2023, embora necessária para a modernização do manicômio tributário nacional, impõe ao Simples Nacional um risco existencial que transcende a mera aritmética fiscal.

A transição para o IVA Dual (IBS e CBS), regida pelos vetores da neutralidade e da não-cumulatividade plena, colide frontalmente com a lógica protecionista e simplificadora que fundamenta o estatuto constitucional da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Restou evidenciado que a extinção dos benefícios fiscais unilaterais — outrora instrumentos de uma "guerra fiscal" predatória, mas também de fomento regional — retira dos entes subnacionais a autonomia para induzir o desenvolvimento local.

A substituição desse mecanismo pela promessa orçamentária do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) representa uma aposta incerta, transferindo o poder decisório da esfera legislativa local para uma arena administrativa centralizada, o que pode alijar os pequenos agentes econômicos das políticas de fomento.

No plano microeconômico, a pesquisa demonstrou que o novo sistema impõe ao contribuinte uma bifurcação perversa. A manutenção no regime unificado ("por dentro") preserva a simplicidade burocrática, mas aniquila a competitividade em cadeias produtivas (B2B) devido à "quebra" na transferência de créditos. Em contrapartida, a migração para o sistema híbrido (recolhimento "por fora"), embora financeiramente vantajosa em cenários específicos de alto volume de compras — conforme corroborado pelas simulações baseadas em Macedo e Monteiro (2024) —, onera a gestão empresarial com custos de conformidade proibitivos e riscos de fluxo de caixa decorrentes do *Split Payment*.

Conclui-se, portanto, que a "neutralidade" almejada pelo reformista revela-se assimétrica: ela nivela o mercado para os grandes *players* com estrutura de capital e governança, mas erige barreiras de entrada para os pequenos.

Sem a implementação de mecanismos compensatórios robustos na legislação complementar infraconstitucional, o Simples Nacional corre o risco de sofrer um esvaziamento material, convertendo-se em um regime de isolamento econômico, útil apenas para o comércio varejista final, mas incapaz de integrar a microempresa na moderna cadeia de valor nacional,

ferindo, em última instância, o princípio do tratamento favorecido insculpido no art. 170, IX, da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2023.

BREYNER, Frederico Menezes. Não Cumulatividade do ICMS, do IBS e da CBS: Dogmática Jurídica e Teoria da Classificação das Normas Constitucionais. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 57, p. 221–242, 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.57.9.2024.2568. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2568>. Acesso em: 30 nov. 2025.

FERNANDES, Fabiana Carsoni. A não Cumulatividade do IBS e da CBS e o Impedimento à Dedução de Créditos sobre Aquisições de Bens e Serviços de Uso ou Consumo Pessoal: o que esperar? Uma Análise à Luz da Experiência do IVA de Portugal e do IVA da Espanha. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 58, p. 362–388, 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.58.16.2024.2658. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2658>. Acesso em: 30 nov. 2025.

FREITAS, Kellson Holanda Leal de. O IBS, o Comitê Gestor e seus Reflexos junto ao Pacto Federativo: Tomando Consciência do Debate. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 59, p. 307–329, 2025. DOI: 10.46801/2595-6280.59.14.2025.2632. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2632>. Acesso em: 30 nov. 2025.

GOBETTI, Sérgio Wulff; MONTEIRO, Priscila Kaiser. **Impactos redistributivos da reforma tributária**: estimativas atualizadas. Carta de Conjuntura, n. 60, Nota 18. Brasília: Ipea, 3º trim. 2023.

LYRA, João Paulo Barbosa. Quão Amplo é o Critério Material do Fato Gerador do IBS?. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 59, p. 262–281, 2025. DOI: 10.46801/2595-6280.59.12.2025.2693. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2693>. Acesso em: 30 nov. 2025.

MACEDO, Jéssyca Fontenele; MONTEIRO, Ricardo Aladim. REFORMA TRIBUTÁRIA: POSSÍVEIS IMPACTOS PARA A MICRO E PEQUENA EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 9, p. 3261–3290, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i9.15806. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15806>. Acesso em: 29 nov. 2025.

MACHADO, Hugo de Brito; MACHADO, Schubert de Farias. **Introdução ao planejamento tributário**. 3. ed. Salvador: Editora PODIVM, 2024.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **LC 214/2025 comentada**: reforma tributária – Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e Imposto Seletivo (IS). São Paulo: Atlas, 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PEROTO, Rafael Oliveira Beber; CONTE, Raphaela. Split Payment na Reforma Tributária: Desafios e Entraves à Implementação no Contexto Brasileiro. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 59, p. 443–467, 2025. DOI: 10.46801/2595-6280.59.20.2025.2664. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2664>. Acesso em: 30 nov. 2025.